



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto nº 602 de 15 de junho de 2020.

Dispõe sobre política pública de saúde de enfrentamento da COVID-19 através da adoção de ações educativas e de controle sanitário no âmbito do Município de Rio Casca enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Casca, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública Internacional para o novo coronavírus – COVID 19 (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que em 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou que a rápida contaminação do novo coronavírus (Covid-19) pelo mundo já se configurava uma pandemia;

CONSIDERANDO que foi publicada a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/20;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual com numeração especial nº 113, de 12 de março de 2020, "Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)" no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública de importância internacional decorrente da COVID-19;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO a Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529 de 25 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus" no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a declaração de situação de emergência no âmbito do Município em decorrência da pandemia da COVID-19.

CONSIDERANDO o teor da recomendação nº 09 de 03 de junho de 2020 expedida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais por intermédio da Promotoria de Justiça Pública de Rio Casca;

CONSIDERANDO as orientações constantes da Nota Técnica COES Minas Covid-19 nº 46 de 05 de junho de 2020;

DECRETA:

Capítulo I Da Política Pública de Saúde de Enfrentamento da COVID-19

Seção I Objetivo

Art. 1º Este Decreto dispõe política pública municipal no enfrentamento da COVID-19 através da adoção de ações educativas e de controle clínico na entrada e na saída de pessoas do Município de Rio Casca enquanto durar a calamidade pública em saúde pública decorrente de novo coronavírus.

Art. 2º As ações educativas serão destinadas a orientar a população quanto a:

- I - Informações sanitárias sobre os cuidados na prevenção, enfrentamento e controle da transmissão do vírus;
- II - Importância da adoção da estratégia do isolamento social como medida de mitigação dos impactos da pandemia à saúde pública;
- III - Procedimentos a serem adotados pelo cidadão na hipótese de manifestação sintomas gripais relacionados à COVID-19 ou que tenham mantido contato com outras pessoas que tenham manifestado estes sintomas.

Art. 3º O controle clínico de pessoas na entrada e na saída do Município, a ser adotado em caráter excepcional e temporário, tem por finalidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - A promoção e a preservação da saúde pública através do controle da epidemia em locais de maior de fluxo de pessoas visando a redução da propagação de infecção da COVID-19 por transmissão comunitária;

II - Verificação das entradas e saídas do Município quanto a pessoas sintomáticas com a finalidade de restreamento clínico para fins de tratamento e/ou enfrentamento da pandemia;

III - Verificação das saídas do Município para evitar que pessoas sintomáticas ingressem no sistema de transporte dado o grande risco de contágio;

IV - Cumprimento das recomendações do COES/MG e do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais quanto a transportes coletivos e individuais nas seguintes ações;

a) número de passageiros;

b) circulação de ar através da adoção de janelas abertas no veículos.

Seção II

Da Competência, da Fundamentação Científica e dos Indicadores Epidemiológicos

Art. 4º As disposições de controle sanitário constantes deste Decreto foram expedidas em conformidade com os fundamentos vinculados a competência do Município, a fundamentação científica e aos indicadores epidemiológicos.

Art. 5º A competência do Município na expedição de medidas necessárias para controle da pandemia em nível local tem por fundamento:

I - O art. 3º, inciso VI, alínea "b" da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

II - O art. 23, inciso II c/c o art. 198, §1º c/c o art. 200, inciso II todos da Constituição da República de 1988 que asseguram, de forma expressa, a competência ao Município para agir regionalmente, de forma descentralizada, em sistema único, para executar normas de controle epidemiológico;

III - Decisões proferidas pelo STF:

a) ADPF nº 672/DF¹ e ADI 6341/DF² no sentido de que o Município tem competência concorrente com União e Estado para legislar sobre saúde pública;

¹ [...]CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. [...] (grifei)

² Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

b) ADI 6343/DF³ reconhecendo que **"estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências"**⁴;

IV - Nota Técnica Centro de Operações de Emergência em Saúde - (COES Coronavírus MG) n° 46⁵ de 05 de junho de 2020 que recomendou no sentido de que **"seja assegurada a autonomia municipal para normatizar, por ato do Prefeito e devidamente fundamentado pelas autoridades de saúde, as medidas necessárias para controle da epidemia em nível local"**;

Art. 6° A fundamentação científica decorre dos seguintes fatos:

I - Impossibilidade de adoção de controle de temperatura como único método de triagem de casos suspeitos da COVID-19 conforme reconhecido:

a) pelo protocolo estadual de infecção humana pelo SARS-CoV-2;

b) pela nota técnica da ANVISA n° 30 que dispõe sobre a avaliação do controle de temperatura como método de triagem de casos suspeitos da COVID-19;

II - O teste chamado RT-PCR identifica o vírus SARS-Cov-2 no período em que está presente e ativo no organismo através da coleta e análise de uma amostra

esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

³ Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiam parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

⁴ Fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?IdConteudo=442816&ori=1>

⁵ Disponível em: https://www.saude.mg.gov.br/images/noticias_e_eventos/000_2020/iun-iul-ago/05-06_Nota_Tecnica-COES-N46.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

de secreção respiratória, ou swab, possuindo indicação de realização até o décimo dia do início dos sintomas gripais;

III - O teste rápido é realizado através da análise das imunoglobulinas IgM e IgG possuindo indicação de realização a partir do oitavo dia⁶ do início dos sintomas gripais.

Art. 7º Os indicadores epidemiológicos da microrregião, da macrorregião e do Estado de Minas Gerais:

I - Boletim Epidemiológico e Assistencial Covid-19 número 06⁷, expedido pela SES/MG em 03 de junho de 2020 que apresenta os seguintes indicadores epidemiológicos no Estado de Minas Gerais:

a) inexistência de redução da velocidade da pandemia nas últimas quatro projeções de novos casos de Covid-19 em Minas Gerais, não se configurando o denominado "achatamento" da curva de novos casos;

b) o número médio de casos secundários que surgiram de um caso primário infectado no tempo equivale a 1,42 no Estado de Minas Gerais se enquadrando na situação de "alerta";

II - Número crescente de casos confirmados no âmbito da macrorregião Leste do Sul, muito acima da média do Estado de Minas Gerais, especialmente quanto ao número médio de casos secundários que surgiram de um primário infectado no tempo equivalente à 1,598;

III - Não conclusão de ampliação de cinquenta leitos clínicos para tratamento de COVID-19 e inexistência de previsão de cobertura do déficit de 16 leitos de UTI COVID-19 representando insuficiência de leitos clínicos e de UTI em relação a demanda apresentada no plano macrorregional;

IV - Inexistência de estoques suficientes de EPI's para enfrentamento da pandemia.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA

Seção I

Dos Conceitos

Art. 8º Para fins do disposto neste Capítulo considera-se:

I - Residente, hipótese em o cidadão mora em Rio Casca, podendo exercer ou não atividade laborativa exclusivamente no Município;

⁶ Testes para COVID19. Perguntas e respostas:

<http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Perguntas+e+respostas+-+testes+para+Covid-19.pdf/9fe182c3-859b-475f-ac9f-7d2a758e48e7>

⁷ Disponível em:

https://www.saude.mg.gov.br/images/noticias_e_eventos/000_2020/Boletins_Corona/Boletim_Edio%20Especial%20n06_03junh02020.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Residente com domicílio profissional distinto, hipótese do cidadão que mora em Rio Casca e exerce atividade laborativa frequente fora do Município;

III - Trabalhador em serviços autorizados, hipótese do cidadão que não mora em Rio Casca mas que exerce atividades laborativas, permanentes ou esporádicas no Município de Rio Casca, vinculadas às atividades econômicas consideradas essenciais ou não essenciais autorizadas ao funcionamento;

IV - Turismo todas as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas de qualquer período de duração em lugares diferentes da sua residência e/ou domicílio com a finalidade de lazer ou outras.

V - Visita familiar todas as atividades realizadas por pessoas físicas, durante viagens e estadas de qualquer período de duração, que mantenham residência em local diverso do Município de Rio Casca e que tenham por finalidade a convivência com parente consanguíneo e/ou por afinidade ou mesmo com outras pessoas com que mantenha relação de amizade;

VI - Visita cortejo fúnebre todas as atividades realizadas por pessoas físicas, durante viagens e estadas de qualquer período de duração, que mantenham residência em local diverso do Município de Rio Casca e que tenham por finalidade a participação em cerimônia de velório e/ou sepultamento realizada no Município de Rio Casca;

VII - Utilização de serviços essenciais todas as atividades realizadas por pessoas físicas, durante viagens e estadas de qualquer período de duração, que mantenham residência em local diverso do Município de Rio Casca e que tenham por finalidade:

a) a utilização de serviços essenciais em funcionamento no Município e que comprovadamente não existam em sua residência e/ou domicílio de origem;

b) o suprimento com insumos, materiais, equipamentos, mercadorias e serviços para atendimento da cadeia de funcionamento dos serviços essenciais.

Art. 9º O controle sanitário será realizado através do monitoramento do fluxo de entrada e saída de cidadãos e veículos no Município.

§1º. O ingresso ou a saída de pessoa dos limites da cidade será precedido de verificação sanitária quanto a presença dos seguintes sintomas:

I - Dificuldade de respirar;

II - Febre;

III - Dor de Garganta;

IV - Tosse.

§2º Na hipótese da confirmação de qualquer dos sintomas acima:

I - Se residente no Município o cidadão será imediatamente encaminhado ao serviço de saúde municipal para fins de adoção das providências cabíveis;

II - Se não residente no Município o cidadão será orientado a retornar ao seu Município de origem e a procurar o serviço de saúde de sua residência, devendo ser promovida a imediata notificação ao sistema da saúde de origem da pessoa quanto a ocorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º O ingresso de veículos no Município, quando autorizado, será sempre precedido de higienização das partes externas do referido veículo.

§3º Na realização do controle sanitário deverão ser adotados todos cuidados necessários a fim de resguardar a saúde dos cidadãos e dos agentes públicos designados para coleta de informações e realização do controle sanitário.

§4º O posto de controle sanitário funcionará integralmente durante vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, ocorrendo o revezamento dos agentes conforme escala a ser definida.

Art. 10 Será realizado o controle sanitário através de rastreamento clínico na entrada e/ou saída de Rio Casca nas seguintes hipóteses:

- I - Cidadãos residentes;
- II - Cidadãos residentes com domicílio profissional fora de Rio Casca;
- III - Trabalhador em serviços autorizados;
- IV - Cidadãos com a finalidade de visita a cortejo fúnebre, pelo período correspondente ao velório e/ou sepultamento;
- V - Cidadãos com a finalidade de utilização de serviços essenciais, pelo período correspondente à utilização do serviço.
- VI - Cidadãos com a finalidade de turismo e/ou visita domiciliar.

§1º O cidadão residente em Rio Casca estará sujeito às normas gerais de controle sanitário constantes do art. 9º.

§2º As demais hipóteses dos incisos II a VI do caput deste artigo estarão sujeitas a rastreamento clínico específico para entradas e saídas conforme protocolo da Secretaria Municipal de Saúde, sendo que nas entradas, o rastreamento clínico incluirá ainda o atendimento aos seguintes requisitos cumulativos:

I - Preenchimento de formulário eletrônico específico a situação pretendida, observada:

- a) apresentação do pedido eletrônico com antecedência de um dia nas hipóteses dos incisos III e VI do *caput* deste artigo;
- b) apresentação do pedido eletrônico com antecedência de até três horas na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo;
- c) apresentação do pedido eletrônico com antecedência de dois dias na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo;

II - O trabalhador em serviço autorizado constante do inciso II do *caput* deste artigo deverá apresentar resultado de um dos seguintes exames:

a) teste rápido IgM/IgG com resultado que indique as seguintes informações:

1. data de coleta em prazo não superior a um dia em relação à data em que ocorrerá o ingresso no Município;
2. Nome do fabricante e registro do teste na ANVISA;
3. Número do lote do teste
4. Responsável pela execução do exame com nome e número de registro de profissional em conselho de classe;
5. Informação de resultado ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

OU

b)) resultado do exame RT-PCR em que a coleta do swab tenha ocorrido no prazo máximo de quatro dias em relação à data de apresentação do requerimento, observada na contagem do prazo de quatro dias a inclusão do dia em que ocorreu a coleta do swab e a inclusão do dia em que a solicitação eletrônica ocorrer.

III - Para a hipótese do inciso VI do caput deverá ser apresentado exame RT-PCR com resultado negativo para COVID-19 em que a coleta do swab tenha ocorrido no prazo máximo de quatro dias em relação à data de apresentação do requerimento, observada na contagem do prazo de quatro dias a inclusão do dia em que ocorreu a coleta do swab e a inclusão do dia em que a solicitação eletrônica ocorrer.

IV - O cidadão que enquadrar-se na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo deverá, ainda, como forma complementar de monitoramento epidemiológico, submeter-se a exame periódico e frequente, a ser realizado no sistema de saúde do Município observada a forma, tipo e periodicidade definida em protocolo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11 O transporte, e respectiva entrega de mercadorias, insumos e demais cargas, destinados ao comércio, indústria e serviços do Município observará as seguintes regras:

I - Será encaminhado para local próprio destinado à descarga do veículo do terceiro e o carregamento de veículo do comércio, indústria ou serviço do Município destinatário do transporte;

II - Higienização externa do veículo que recebeu a mercadoria oriunda de fora do Município.

Parágrafo único. Caso não seja possível a adoção das medidas indicadas nos incisos I e II do caput, será autorizado, em caráter excepcional, e desde que para atendimento de serviços essenciais, a entrada de veículo de entrega, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - Adoção das providências do art. 9º;

II - Realização da entrega somente quando não houver nenhum consumidor nas dependências físicas, devendo ser observadas as normas de prevenção ao coronavírus;

III - O comércio, indústria ou serviço destinatário da entrega deverá adotar as medidas cabíveis de forma a garantir as normas de saúde pública, bem como prevenção a propagação do novo coronavírus quando da entrega de mercadoria nas residências dos moradores conforme orientações gerais já expedidas de funcionamento do comércio, indústria e serviços.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 12 O cumprimento de normas expedidas visando enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, em razão da disseminação do novo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA ESTADO DE MINAS GERAIS

Coronavírus, especialmente as ações de prevenção e combate à disseminação da pandemia do COVID-19 serão fiscalizadas por servidores designados para tal fim através de ato específico.

Art. 13 Será considerado infrator toda a pessoa jurídica ou cidadão que descumprir as normas legais, decretos, portarias e demais atos normativos e regulamentares expedidos ou que venham a ser expedidos pelo Município, pelo Estado de Minas Gerais e pela União e que sejam voltadas ao enfrentamento da pandemia, sua profilaxia e combate à sua disseminação.

Parágrafo único. A fiscalização do Município contará com o apoio e participação da Polícia Militar.

Art. 14 O cidadão que descumprir as normas contidas neste Decreto estará sujeito às cominações de caráter penal previstas nos arts. 131, 132, 268 e 330 do Código Penal, mediante representação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15 Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não contrariar as disposições deste Decreto.

Art. 16 As disposições deste Decreto vigorarão enquanto perdurar a situação de emergência em saúde no âmbito do Município, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município e/ou microrregião de saúde.

Art. 17 Fica revogado o Decreto Municipal nº 586 de 07 de maio de 2020.

Art. 18 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Casca, 15 de junho de 2020.


Adriano de Almeida Alvarenga
Prefeito Municipal